



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2024

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07825e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO****Gestor: Suzana Alexandre de Carvalho Ramos****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07825e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de JUAZEIRO, Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, exercício financeiro 2022.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07825e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade da Sra. **Suzana Alexandre de Carvalho Ramos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação da disponibilização pública das contas do Poder Executivo, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da CF.
- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.



- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Irregularidades na contabilização das alterações orçamentárias.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Irregularidades na elaboração do Termo de Conferência de Caixa e Bancos.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, foi notificado através do Edital nº 948/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 31.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 2269/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **"APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Juazeiro, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Suzana Alexandre**



de Carvalho Ramos”, sugerindo também a aplicação de multa à Gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juazeiro, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Juazeiro, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

#### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

Não consta nos autos a comprovação de que as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação pelo período de 60 dias, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Na defesa das contas, a responsável encaminhou exemplar do Edital nº 013/2023, de 03 de abril de 2023, evidenciando comprovação de que as contas da Prefeitura Municipal, exercício 2022, foram colocadas em disponibilidade pública, acostado ao documento nº 585, **desconstituindo a impropriedade.**

#### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.



Em sua peça de esclarecimentos, a Gestora enfrenta a questão da ampla publicidade concedida aos instrumentos de planejamento, ao encartar ao expediente o documento nº 586, mantendo-se as pendências no tocante ao incentivo à participação popular, **convertendo-as em ressalva** a essas contas.

### 3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 3.042/2021 de 31/12/2021, publicada em 29/21/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

### 3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Ausente a lei que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, não comprovando o cumprimento do art. 165, II, da Constituição Federal, conservando a irregularidade após manifestação da defesa, inobstante o envio do documento nº 587, todavia correspondente à Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3.046/22, de 03/01/2022, razão porque **o fato será levado como ressalva** à prestação de contas em apreciação.

### 3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 3.046/22, de 03/01/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$890.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$536.665.000,00 e de R\$353.335.000,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$988.625.682,27, representando **111,08%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$1.025.624.608,38, equivalente a **98,26%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$36.998.926,11**, contrariando o princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). A defesa disponibilizada não contestou a questão, **convertendo-a em ressalva às contas em apreciação**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de **superávit financeiro**, apurado, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, I, e parágrafo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) provenientes de **excesso de arrecadação**, apurado na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c) decorrentes de **anulação parcial ou total de dotações**, respeitado o limite de **100%** (cem por cento), de cada orçamento aprovado por esta lei.



### 3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 08/01/2022.

### 3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Foi apresentada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022 (doc. 1620 da pasta “Entrega da UJ Janeiro”), cujo comprovante de publicação encontra-se acostado ao documento de defesa nº 589.

### 3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 014/2022, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, fora encartado à pasta de defesa, sob documentos nºs 590 a 592.

## 4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares de R\$595.769.134,56, sendo o total de R\$441.988.598,68 por anulação de dotações; R\$14.142.000,00 por *superávit* financeiro; e R\$139.638.535,88 por excesso de arrecadação, todavia, fora contabilizado o montante de R\$604.097.390,56 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, havendo uma diferença de R\$8.328.256,00, a revelar abertura de crédito sem decreto correspondente.

Em suas razões de defesa, a interessada assegura que a diferença mencionada corresponde aos decretos elencados a seguir:

Decreto Nº	Data	LEI Nº	Anulação
075 - PMJ	01/10/2022	3046	R\$ 3.099.126,00
086 - IPJ	01/12/2022	3046	R\$ 256.000,00
089 - SAAE	01/12/2022	3046	R\$ 2.059.013,00
090 - CSTT	01/12/2022	3046	R\$ 102.000,00
092 - CMV	01/12/2022	3046	R\$ 1.155.117,00
093 - AMA	01/12/2022	3046	R\$ 657.000,00
049 - PMJ	01/12/2022	3046	R\$ 1.000.000,00
Total			R\$ 8.328.256,00

Além disso, a defensora encarta aos autos os atos normativos supramencionados, sob documentos nºs 588 e 593 a 599, **regularizando a situação**.

Assentou a Auditoria de Controle Externo que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontram-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64**.

Adiante, constatou o corpo técnico que 33 decretos de créditos suplementares foram apresentados sem os comprovantes de publicação e outros 32 publicados com atraso, dando ensejo à manifestação da defesa no sentido de disponibilizar as comprovações de publicidade solicitadas, sob documentos nºs 600 a 637, **sanando este ponto**.



Todavia, fica mantida a **intempestividade na publicação dos decretos**, em que pese as peças devam ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, **repercutindo em ressalva** a afronta ao Princípio da Publicidade.

#### 4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os decretos 021 e 063 (docs. 59 e 67) abriram créditos adicionais especiais no total de R\$22.367.000,00, por anulação de dotações, devidamente autorizados pelas Leis Municipais nºs 3050 e 3093 (docs. 576 e 575 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”).

#### 4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme dados do SIGA, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de R\$25.851.798,90.

### 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

#### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Adão de Almeida Silva Júnior, registro profissional 036215/O-0, cuja Certidão de Regularidade Profissional fora enviada na etapa da defesa sob documento nº 650, comprovando o cumprimento do art. 20 c/c o art. 21 da Resolução nº 1370/11, do Conselho de Contabilidade.

#### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Analisando-se o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/22 da Prefeitura (SIGA), constata-se que foram consolidadas as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara Municipal, da Autarquia Municipal de Abastecimento, da Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte e do Instituto de Previdência, ressaltando-se que os registros do Serviço de Água e Saneamento Ambiental (SAAE) apresentaram divergências, conforme segue:

DESCRIÇÃO	DESPESA			
	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	RESTOS A PAGAR
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA DA PREFEITURA – DEZ/22 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DO SAAE (SIGA)	28.826.023,20	28.826.023,20	25.197.138,34	3.628.884,86
	167.076,89	167.076,89	167.076,89	0,00
	51.769.520,87	51.769.520,87	47.806.304,14	3.963.216,73
<b>TOTAL</b>	<b>80.762.620,96</b>	<b>80.762.620,96</b>	<b>73.170.519,37</b>	<b>7.592.101,59</b>
DEMONSTRATIVO DE DESPESA DO SAAE – DEZ/22 (SIGA)	80.762.620,96	80.762.620,96	72.229.822,80	8.532.798,16
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>940.696,57</b>	<b>-940.696,57</b>

Na defesa, a Gestora ameniza a situação, ao pontuar que “o *Executivo incorporou o SAAE conforme demonstrativo de despesa da autarquia encaminhado para Prefeitura*”. Isto posto, as reportadas inconsistências contábeis **serão levadas como ressalva**.

#### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022



Os grupos “Ativo Circulante” e “Patrimônio Líquido” foram registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022 (SIGA) com saldos divergentes do Balanço Patrimonial/2022, a emergir divergências de R\$4.192.605,67 no Ativo Circulante e R\$306.864,24 no Patrimônio Líquido. Na ocasião da defesa, a Gestora reconhece a falha, a qual **deverá integrar a ressalva** alusiva às inconsistências contábeis, devendo a gestão municipal proceder aos ajustes no exercício seguinte.

## 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

## 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$988.625.682,27	Despesa Orçamentária	R\$1.025.624.608,38
Transferências Financeiras Recebidas	R\$211.003.937,84	Transferências Financeiras Concedidas	R\$210.970.103,84
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 212.536.158,45</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 163.429.053,44</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$60.561.141,07	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$24.562.591,10
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$5.145.430,08	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$93.744,49
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$146.829.571,10	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$137.986.829,50
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$16,20	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$785.888,35
Saldo do Período Anterior	R\$331.661.487,53	Saldo para o exercício seguinte	R\$343.803.500,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.743.827.266,09</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.743.827.266,09</b>

Constata-se que os totais da Receita Orçamentária e Extraorçamentária, bem como o total da Despesa Extraorçamentária, contabilizados no Balanço Financeiro, não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022:

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$367.397.224,63	PASSIVO CIRCULANTE	R\$129.348.498,67
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$855.297.254,14	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$1.116.439.244,36



		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$23.093.264,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.222.694.478,77</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.222.694.478,77</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$343.803.500,43	PASSIVO FINANCEIRO	R\$110.479.304,70
ATIVO PERMANENTE	R\$878.890.978,34	PASSIVO PERMANENTE	R\$1.140.986.240,47
SOMA	R\$ 1.222.694.478,77	SOMA	R\$ 1.251.465.545,17
SALDO PATRIMONIAL			<b>-R\$ 28.771.066,40</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$5.677.802,14, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$16.353.449,43 (conforme item 5.6.3.1 deste Relatório), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Por seu turno, a responsável sustenta o registro dos Restos a Pagar Não Processados no importe de R\$5.677.802,14, o que demonstraria a consistência na peça contábil, entretanto, consoante demonstrado no item 5.6.3.1 deste Relatório, o valor dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores consiste em R\$11.176.414,21, em detrimento ao contabilizado pela Comuna no anexo ao Balanço Orçamentário, de R\$500.766,92, assistindo razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, **constituindo o fato em ressalva.**

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$233.324.195,73, que corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro.

## 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos (doc. 418), mantendo-se a ausência das assinaturas dos membros na ocasião da defesa, de igual modo inexistente o ato de nomeação da comissão responsável pelo levantamento dos valores, não atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, dando ensejo a **conversão de ressalva neste tocante.**

Pontua a peça técnica que o citado termo indica saldo de R\$343.492.527,35, não correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, de R\$346.803.500,43, a manifestar uma divergência de R\$3.310.973,08.

Na defesa, a interessada demonstra que o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial corresponde a R\$346.803.500,43, ainda despontando uma diferença de R\$310.973,08, alusiva ao saldo bancário do SAAE, de modo que **fica justificado este apontamento.**

### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



As contas relacionadas a seguir tiveram origem em exercícios anteriores, remanescendo o mesmo saldo no exercício em exame, sem regularização:

CONTA	VALOR
1.1.3.1.0.00.00.00 / --- / ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	46.200,97
1.1.3.1.1.02.00.00.00.02 / --- / ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	365,70
1.1.3.1.1.02.00.00.00.03 / --- / MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	365,70
1.1.3.1.1.99.01.00.00.01 / --- / PREFEITURA/GESTOR 2008	45.469,57
1.1.3.8.1.99.00.00.00.01 / --- / OUTROS CREDITOS SAAE	2.504.531,06
1.1.3.8.1.99.00.00.00.03 / --- / OUTROS CRÉDITOS (GESTOR 2008)	1.190.688,26
1.1.3.8.1.99.00.00.00.04 / --- / VALORES DEIXADOS EM CONCILIAÇÃO GESTOR 2008	2.161.356,60
<b>TOTAL</b>	<b>5.948.977,86</b>

Questionada sobre as ações adotadas objetivando o efetivo ingresso dos recursos aos cofres municipais, a defendente aduz que *“os saldos inscritos são oriundos da gestão pretérita e medidas estão sendo tomadas para notificar o ex-gestor para apresentar esclarecimentos.”*

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

## 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.6.2.1 Dívida Ativa

Os Demonstrativos da dívida ativa tributária e não tributária estão desacompanhados da relação dos valores e títulos da dívida ativa não tributária, que teve inscrição de R\$17.690.080,92, não atendendo ao Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO039).

Ausência de registro de inscrição da dívida ativa, evidenciando que a Prefeitura deixou de escriturar, no exercício em exame, os débitos não pagos pelos contribuintes.

Também não houve registro da atualização da dívida ativa, não atendendo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 5.2.2 – Parte III).

O Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (doc. 3) registra arrecadação de R\$15.081.464,26, valor não evidenciado no Demonstrativo da Dívida Ativa, que apontou arrecadação zero.

A arrecadação da dívida ativa tributária foi de R\$8.924.415,75, representando **3,50%** do saldo do exercício anterior de R\$254.698.818,65, conforme Demonstrativo da Dívida Ativa, evidenciando que, em relação aos tributos de competência do Município, a Administração neste exercício não realizou a efetiva arrecadação, requisito essencial da responsabilidade fiscal prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação às inconsistências assentadas e reduzido valor arrecadado, a defesa informa que *“no exercício em curso realizamos a alteração de sistema tributário e por*



questões técnicas as arrecadações ora dadas como insuficiente foi realizada no exercício seguinte onde, após ajustes técnicos, realizamos campanhas e procedimentos para cobrança devida”.

Neste exercício o Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária registrou baixas de R\$4.618.250,21 sem os processos administrativos correspondentes, em desatendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO033).

Desse modo, deve a Administração Municipal proceder a reinscrição da dívida ativa, face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de R\$4.618.250,21 nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Não há evidência nos autos de que a Administração Municipal realizou a reinscrição de valores da dívida ativa de R\$141.915.310,00, não atendendo determinação do Parecer Prévio de 2021 (nº 12044e22), com anuência do responsável em sede de defesa, razão porque reitera-se a determinação contida no processo em destaque.

### 5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Na análise dos demonstrativos dos bens móveis e imóveis, constatam-se as seguintes divergências, quando confrontados com o Razão Consolidado de Dezembro/21:

DESCRIÇÃO	DCCR DEZ/21	DEMONSTRATIVO DOS BENS MÓVEIS 2022 – SALDO ANTERIOR	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$25.372.908,14	R\$25.108.188,07	(R\$3.992.731,22)
DEPRECIÇÃO	(R\$4.257.451,29)		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$21.115.456,85</b>		

DESCRIÇÃO	DCCR DEZ/21	DEMONSTRATIVO DOS BENS IMÓVEIS 2022 – SALDO ANTERIOR	DIFERENÇA
BENS IMÓVEIS	R\$279.590.384,51	R\$284.810.314,95	(R\$5.219.930,44)
DEPRECIÇÃO	R\$0,00		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$279.590.384,51</b>		

Em sua peça de esclarecimentos, a responsável refuta o apontamento, todavia não apresenta qualquer material probatório a respeito das escusas manifestadas, devendo o ponto **integrar a ressalva** correspondente às irregularidades no registro dos bens patrimoniais.

### 5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Relação apresentada nos autos (doc. 560) está desacompanhada da certidão dos bens patrimoniais e não contempla as alocações e números de tombamento, não podendo ser acolhida. Houve, portanto, o desatendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (código PCAGO046), permanecendo inalterada a matéria após manifestação da defesa, ensejando a **apropriação em ressalva à prestação de contas em exame**.

### 5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão



Ausência do registro da depreciação dos bens imóveis no Razão Consolidado de dezembro/22, não atendendo as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

### 5.6.2.5 Investimentos

O Município pactuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$3.336.090,30, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$3.562.071,83, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, havendo uma **diferença de R\$225.981,53**.

No intuito de justificar a questão, o responsável acosta à peça defensiva as Notas Explicativas relacionadas ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro, sob documento nº 658. Da análise, é de se notar a anuência do valor pactuado no contrato de rateio, **restando irresoluta a pendência** quanto a diferença na sua contabilização.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 apresenta créditos (baixas) de R\$3.420.302,96, sem apresentação de nota explicativa que justifique a redução na conta investimento.

Quanto ao apontamento em epígrafe, a defesa fora silente.

À vista disso, o questionamento está a exigir adequada instrução processual, razão porque **deverá a área técnica debruçar sobre a pendência, para instaurar Termo de Ocorrência**, em caso de constatação de irregularidade, de forma a assegurar à Comuna o direito ao contraditório e a ampla defesa a respeito das questões ora assinaladas.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

### 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$60.618.600,75, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.200.317.315,19 e a baixa de R\$1.150.456.611,24, remanescendo saldo de R\$110.479.304,70, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Seguem movimentações dos restos a pagar:

RESTOS A PAGAR	EM EXERC. ANTERIORES (1)	EM 31 DEZ DO EXERC. ANT. (1)	SUB-TOTAL (1)	LIQUIDAD OS	PAGOS (2)	CANCE LADOS	SALDO	INSCRIÇÃO RP NO EXERC. (2)	TOTAL
PROCESSADOS	14.907.121,24	24.516.570,08	39.423.691,32	-	24.562.591,10	0,00	14.861.100,22	60.561.141,07	<b>75.422.241,29</b>
NÃO PROCESSADOS	11.176.414,21	125.349,63	11.301.763,84	12.343,70	93.744,49	0,00	11.208.019,35	5.145.430,08	<b>16.353.449,43</b>
<b>TOTAL</b>	<b>26.083.535,45</b>	<b>24.641.919,71</b>	<b>50.725.455,16</b>	<b>12.343,70</b>	<b>24.656.335,59</b>	<b>0,00</b>	<b>26.069.119,57</b>	<b>65.706.571,15</b>	<b>91.775.690,72</b>

(1) Conforme RGOV do exercício anterior (Processo e-TCM 12044e22)



(2) Conforme Balanço Financeiro

O total dos Restos a Pagar de R\$91.775.690,72 apurado na tabela acima não corresponde com o total de R\$69.977.262,33 evidenciado nas listagens (relações) dos Restos a Pagar (demonstradas abaixo), havendo uma **diferença de R\$21.798.428,39**.

LISTAGENS DE RESTOS A PAGAR	DOC.	VALOR
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	379	2.015.790,77
RP NÃO PROCESSADOS DE 2022	380	5.143.042,19
<b>TOTAL NÃO PROCESSADOS</b>		<b>7.158.832,96</b>
RP PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	381	5.983.544,65
RP PROCESSADOS DE 2022	382	56.834.884,72
<b>TOTAL PROCESSADOS</b>		<b>62.818.429,37</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>69.977.262,33</b>

Na resposta à diligência, no intuito de demonstrar a veracidade do valor registrado de R\$69.977.262,33, a Gestora apresenta as listagens dos restos a pagar, sob documentos nºs 659 a 663, cujo total fora contabilizado nas peças contábeis do exercício em apreço. Entretanto, não enfrenta a divergência detectada pela unidade de controle externo, de R\$21.798.428,39. Cabe pontuar que a defesa das contas relativas ao exercício de 2021 se omitiu no tocante ao valor obtido para os restos a pagar Não Processados (Em Exercícios Anteriores), então divergente do contabilizado pela Comuna, portanto, mantém-se a apuração realizada naquela oportunidade.

A responsável fora questionada sobre o não recolhimento de valores retidos de ISS, de R\$1.518.466,65, e de IRRF, de R\$9.769.977,24, registrados no Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, dando ensejo à escusa defensiva de que *“tais montantes correspondem a saldo remanescente de gestões pretéritas, todavia, medidas estão sendo tomadas para sua regularização no exercício corrente”*.

Adverte-se que os tributos em tela, então retidos nos pagamentos realizados pela Entidade, tem por obrigação de ensejar a respectiva contabilização e recolhimento aos cofres públicos.

#### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos*	R\$46.452.145,90
(+) Haveres Financeiros	R\$1.881.113,83
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 48.333.259,73</b>
(-) Consignações e Retenções**	R\$7.415.170,09
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$26.069.119,57
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$11.481,32



(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$90.903.608,89
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 76.066.120,14</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$65.706.571,15
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$24.083.544,38
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 165.856.235,67</b>

\* excluído saldo bancário do Instituto de Previdência.

CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES** – MEMÓRIA DE CÁLCULO	
ANEXO 17 – PREFEITURA	110.479.304,70
(-) RP EXERCÍCIO ANTERIOR	26.069.119,57
(-) RP INSCRITO	65.706.571,15
(-) ISS	1.518.466,65
(-) IRRF	9.769.977,24
<b>(=) CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES*</b>	<b>7.415.170,09</b>

Na oportunidade de defesa em que lhe fora concedida, a Gestora fora omissa neste aspecto.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas referenciadas, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada (doc. 86) apresentava saldo anterior de R\$1.137.174.163,45, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$85.154.836,24 e baixa de R\$81.342.759,22, remanescendo saldo de R\$1.140.986.240,47.

Esse saldo anterior de R\$1.137.174.163,45 do Demonstrativo (doc. 86) não corresponde com o saldo anterior de R\$1.129.174.163,45 do grupo Passivo Permanente no Balanço Patrimonial (doc. 107), havendo uma diferença de R\$8.000.000,00, atinente ao *“reconhecimento no curto prazo de pagamento projetado para o ano seguinte na dívida com operação de crédito referente”*.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos de **R\$221.096.202,14** registrados no Anexo 16 (doc. 86), relacionados a seguir, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.378/18 (Anexo I – código PCAGO018):

ESPECIFICAÇÃO	ANEXO 16
2.1.1.4.3.01.02.01.00.00 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO (P)	10.000.000,00
2.2.1.4.1.01.01.00.01.00 - INSS - DEBITO PARCELADO - PMJ	55.801.045,29
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>65.801.045,29</b>
2.1.1.4.2.01.01.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)(P)	2.000.000,00



2.2.1.4.2.01.01.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS) (P)	7.710.887,14
2.2.7.2.1.03.02.00.00.00 - (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	CONTAS DE PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA
2.2.7.2.1.04.02.00.00.00 - (-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>9.710.887,14</b>
2.1.4.1.1.11.01.00.00.00 - PIS/PASEP A RECOLHER (P)	500.000,00
2.2.1.4.3.99.01.00.00.00 - OUTROS ENCARGOS SOCIAIS (P)	315.488,44
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>815.488,44</b>
2.1.2.1.1.02.98.01.00.00 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P)	8.000.000,00
2.2.2.1.1.02.98.00.00.00 - OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS	133.217.329,58
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>141.217.329,58</b>
2.2.3.1.1.01.99.01.00.00 - DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR (P)	3.551.451,69
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>3.551.451,69</b>
<b>TOTAL</b>	<b>221.096.202,14</b>

O Parecer Prévio nº 12044e22 (exercício 2021) informa que não foram comprovados saldos de **R\$9.710.887,14** referentes à conta “CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)”. Como também não foi apresentada certidão do órgão credor no presente exercício, de sorte que não resta demonstrada a exigibilidade de pagamento a longo prazo, o valor será considerado no cálculo de apuração do equilíbrio fiscal no item 5.6.3.2 deste Relatório (na linha “baixas indevidas de dívida fluante”).

Na diligência das contas, a alcaide colaciona aos autos a dita “*Certidão do RPPS a ser atualizada no exercício corrente (ANEXO 28)*”.

Do exame do documento ora disponibilizado, observa-se que a defendente encarta o “Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”, o qual registra a regularidade do município em relação à Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998. Entretanto, é oportuno pontuar que a informação prestada na peça não versa sobre o parcelamento de dívidas, **portanto o certificado emitido revela-se inapto ao saneamento da matéria.**

As contas “2.1.1.4.3.01.02.01.00.00 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO (P)” e “2.2.1.4.1.01.01.00.01.00 - INSS - DEBITO PARCELADO – PMJ” apesar de comprovados seus saldos anteriores no exercício de 2021, conforme se infere do RGOV nº 12044e22, não tiveram comprovadas suas inscrições no total de **R\$81.192.721,75** neste exercício. Com efeito, esse total inscrito também será considerado no cálculo de apuração do equilíbrio fiscal (na linha “baixas indevidas de dívida fluante”).

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO
2.1.1.4.3.01.02.01.00.00 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO (P)	5.000.000,00	40.647.860,01
2.2.1.4.1.01.01.00.01.00 - INSS - DEBITO PARCELADO - PMJ	50.921.350,07	40.544.861,74
<b>TOTAL</b>	<b>55.921.350,07</b>	<b>81.192.721,75</b>

Em sua peça de esclarecimentos, a interessada aduz o envio da “*Certidão da Receita Federal que justifica o saldo final constante na peça*”, sob anexo 28, todavia, o documento mencionado não fora acostado ao expediente.



Assim sendo, permanecem inalteradas as pendências de apresentação das certidões aqui retratadas, **pelo que se converte em ressalva o ponto**, devendo ainda o montante de **R\$90.903.608,89** continuar na apuração relacionada no item 5.6.3.2 deste Relatório/Voto.

#### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Anexo 16 registra Precatórios de R\$13.649.084,06, entretanto, a “Lista Consolidada – Ofícios Precatórios”, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (doc. 547) enumera débitos de R\$7.959.117,75, havendo uma diferença de R\$5.689.966,31, que se trata de valores sem os comprovantes correspondentes, não atendendo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (código PCAGO018).

CONTA	VALOR
2.1.1.1.1.05.03.01.00.01 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	2.046.996,11
2.1.3.1.1.05.01.01.00.00 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	2.000.000,00
2.2.1.1.1.04.02.01.00.00 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/	5.490.983,91
2.2.3.1.1.04.02.01.00.00 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	4.111.104,04
<b>TOTAL</b>	<b>13.649.084,06</b>

No arrazoado de defesa, a Chefe do Executivo se limita a informar: “*Tomaremos o devido cuidado de encaminhar e atualizar a referida dívida no fechamento do Balanço do exercício corrente*”, de forma que **a situação será levada ao rol de ressalvas** às presentes contas.

#### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra “Ajuste de Exercícios Anteriores” de -R\$857.592,01 cujas Notas Explicativas foram apresentadas na defesa, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª Edição, item 11.10.2 – Parte II).

#### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **29,15%** da Receita Corrente Líquida de R\$898.136.197,58, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$1.280.628.616,14 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$1.266.950.363,08, resultando num *superávit* de R\$13.678.253,06.

Na composição do grupo “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas”, destaca-se a conta “4.9.9.9.0.00.00.00 VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS” com saldo de **R\$91.051.758,01**, atinente a receitas do Instituto de Previdência.

#### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$35.968.751,17 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de



R\$13.678.253,06, evidenciado na DVP, e diminuído dos ajustes de exercícios anteriores de -R\$857.592,01, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$23.148.090,12, que não corresponde ao saldo de R\$23.093.264,26 do Balanço Patrimonial/2022, havendo uma diferença de R\$54.825,86, pelo que fica mais uma vez evidente a ocorrência de **inconsistência nos registros contábeis**.

### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, na forma exigida no item 6 do MCASP – 9ª Edição.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$309.172.410,33, representando **25,41%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB**.

##### 6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de R\$167.417.162,52, representando 24,75% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$1.677.299,36 a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$232.551.366,39, representando 24,66% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$3.200.693,26 a ser compensado até o exercício de 2023.



Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$4.877.992,62, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$309.172.410,33, equivalente a 25,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022.**

### **6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$257.742.268,44.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$210.064.856,00 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **81,50%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

#### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18.

#### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$257.742.268,44 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 101,50% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$51.126.846,62 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$7.842.858,27** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,34%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$46.351.599,15** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 90,66%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

#### **6.1.2.3 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.



Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), **não foi diferida parcela** de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

## 6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$104.686.884,35, correspondente a **26,06%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$401.654.875,82, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

### 6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Saúde, **não** atendendo ao Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO032).

Na defesa, a interessada acosta o documento nº 665. Todavia, o Parecer enviado tem o objetivo de *“Aprovar o 1º Relatório Detalhado de Quadrimestre Anterior de 2021”*, por conseguinte, inapto para sanar o apontamento, **a emergir ressalva neste sentido.**

## 6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$19.854.429,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$19.881.855,17, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$19.881.855,17 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$518.495.107,45 correspondeu a **57,73%** da Receita Corrente Líquida de R\$898.136.197,58, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$51.649.889,91**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE



EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	47,30%	47,67%	47,95%
2021	47,07%	46,45%	46,40%
2022	47,71%	50,81%	57,73%

Em sede de defesa, a responsável contesta o percentual das despesas com pessoal atribuído, com relação aos pontos enfrentados a seguir.

Inicialmente, alega que *“os repasses financeiros do Ente Público para as Organizações da Sociedade Civil não podem ser considerados como despesas de pessoal, para efeito de observância aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”*, ao passo em que sustenta o envio do *“Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro com o PROMATRE e ASSOC. SANDRANCISCANA, apensos no Doc. 12 da Defesa da Secretaria de Saúde”*, relacionando, em seguida, os processos de pagamento da Organização da Sociedade Civil computados para o índice de pessoal do Município, que perfazem o total de R\$14.268.332,18.

Dando seguimento, sustenta a tese defensiva que *“foram computados para despesa com pessoal 100% dos valores pagos aos terceirizados, todavia apenas 40% correspondem à mão-de-obra, conforme planilha de custeio das empresas elencadas abaixo (anexo) (ANEXO 31).”*

Examinada a situação, com relação ao primeiro tópico, cabe salientar o Parecer AJU nº 07833-17 desta Corte de Contas, para confirmar que os repasses financeiros do Ente Público para as Organizações Sociais, realizados através de Contratos de Gestão, não devem ser considerados como despesas de pessoal para efeitos de observância aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Todavia, a defesa produzida não acostou a documentação hábil a comprovar esta condição, **inviabilizando o acolhimento do pleito.**

No tocante às despesas com terceirização de mão de obra caracterizadas como insumos, tem-se que **a respectiva solicitação de supressão não resta atendida**, visto que os não fora apresentada planilha discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, em desatendimento ao art. 4º, §3º, h) da Resolução TCM 1060/2005.

Isto posto, constata-se que as solicitações pretendidas na fase defensiva não se revelam hábeis a alterar o descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme assentado no relatório técnico.

#### 7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art.



20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 46,40% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

#### **7.1.4.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2022, no montante de R\$518.495.107,45 correspondeu a 57,73% da Receita Corrente Líquida de R\$898.136.197,58, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

#### **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável (doc. 504), em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, assinado digitalmente pela Prefeita em 03/04/23.

#### **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 31/12/22 (assinado digitalmente).

#### **11 DENÚNCIA ANEXADA AOS AUTOS**

Acórdão nº 19852e21 (doc. 569 da pasta “Denúncias Anexas / Decisões do Pleno”), referente à denúncia formulada pela Empresa ZM4 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico 039/2021, contra a Sra. Suzana Alexandre de Carvalho Ramos (Prefeita) e as Empresas KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EIRELI. Na Sessão Eletrônica de 05/07/23, a 1ª Câmara deste TCM decidiu pela improcedência.

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

#### **1 INTRODUÇÃO**



Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## 2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **27ª IRCE**, sediada em **Juazeiro**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Juazeiro**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento da Gestora mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

### 2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

#### a) Processo Licitatório não encaminhado para o TCM/BA (AUD.LICI.GM.000735)

Selecionado o Processo Licitatório nº **015-2022TP** de **R\$202.724,14**, voltado para prestação de serviços de engenharia para construção de praça, informado no SIGA, no qual a Inspeção Regional registrou a ausência do referido processo nos autos.

Na defesa final, a Gestora encaminhou o mesmo arquivo enviado na resposta mensal, sob documento nº 666, correspondente uma Tomada de Preços iniciada em 2021 e apresentando objeto diferente do tratado neste apontamento. Portanto, permanece a irregularidade em decorrência da falta do certame correto, **ensejando oposição em ressalva às contas em apreço.**

#### b) Processo de Inexigibilidade não encaminhado ao TCM (AUD.INEX.GM.001445)

Relacionados os Processos de Inexigibilidade nºs **048/2022IN** de R\$29.472.490,20; **133-2022IN** de R\$2.169.385,22; **134-2022IN** de R\$476.250,00; **135-2022IN** de R\$2.172.767,26; **136-2022IN** de R\$1.386.972,52 e **137-2022IN** de R\$2.980.700,00, na grandeza total de **R\$38.658.565,20**, caracterizados para prestação de serviços especializados de nefrologia, assistência fisioterapêutica e fonoaudiologia, para atendimento aos usuários do SUS, nos quais a IRCE anotou as ausências das denominadas inexigibilidades nos arquivos do Processo de Prestação de Contas.

Em resposta à diligência anual, a interessada sustenta que a inexigibilidade nº 048/2022IN, de R\$29.472.490,20 foi equivocadamente cadastrada no SIGA, motivo pelo qual inexistente. Neste contexto, alega que o objeto do presente processo é oriundo do Credenciamento Público nº 008-2022CR, apenas na plataforma digital e-TCM no mês 07/2022, conforme *print* do SIGA evidenciado no arrazoado de defesa.

Ademais, informa a defendente que os processos de pagamento correspondentes ao empenho nº 3000001997, então relacionado à inexigibilidade notificada, foram corretamente vinculados ao Credenciamento Público nº 008/2022CR, conforme imagem oriunda do sistema SIGA, figurada à peça de defesa.



De igual modo, as inexigibilidades nºs 133-2022IN de R\$2.169.385,22; 134-2022IN de R\$476.250,00; 135-2022IN de R\$2.172.767,26; 136-2022IN de R\$1.386.972,52 e 137-2022IN de R\$2.980.700,00, em verdade, foram cadastradas em duplicidade, uma vez que o objeto dos processos elencados corresponde ao Credenciamento Público nº 011-2022CR, apenso na plataforma digital e-TCM no mês 09/2022.

Assim, verificadas as escusas manifestadas na fase de defesa, mormente em consulta ao sistema SIGA, bem como processos licitatórios acostados à plataforma e-TCM, conforme retratado pela tese de defesa, conclui-se que a razão milita em favor da responsável, de forma que **fica regularizada a situação trazida pelo corpo técnico**.

### c) Processo de Dispensa não encaminhado ao TCM (AUD.DISP.GM.001444)

Notificados os Processos de Dispensa nºs **091-2022DL**, destinado ao provimento de fraldas descartáveis e **108-2022DL**, voltado para a prestação de serviços de transporte escolar, totalizando o valor de **R\$3.136.564,92**, os quais não foram enviados ao e-TCM, frustrando, assim, o exercício do controle externo de responsabilidade da Regional.

Em resposta ao apontamento, a alcaide encarta aos autos a Dispensa de Licitação nº **091/2022DL**, de **R\$436.564,92**, sob documento nº 686, munida de publicações em Diário Oficial à época própria, **razão porque afasta-se o apontamento**.

Por outro lado, no tocante a ausência da Dispensa nº **108-2022DL**, de **R\$2.700.000,00**, cadastrada no sistema SIGA, a gestão municipal fora silente na ocasião da defesa das contas, tampouco encaminhou o processo notificado. À vista disso, permanece a irregularidade apontada, dando ensejo à **conversão em ressalva às contas em apreço**.

### d) Contrato não encaminhado para o TCM (AUD.CONT.GV.001126)

Destacado o Contrato nº **524-2022**, celebrado para prestação de serviços de nefrologia, para atender usuários do SUS, no valor de **R\$38.658.565,20**.

No turno de defesa das contas, a interessada colaciona aos autos o contrato notificado, sob evento nº 679, o qual deve ser submetidos à apreciação da área técnica, para que seja avaliado o cumprimento das regras previstas na Lei de Licitações, devendo lavar Termo de Ocorrência na hipótese de ser identificada irregularidade.

## 2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

### a) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento (AUD.PGTO.GV.000779)

Anotados os Processos de Pagamento nºs **24** e **936**, no valor total de **R\$315.104,47**, creditados em favor do INSS, nos quais a IRCE verificou *“o desconto de R\$315.104,47 da cota-parte do FPM (rubrica RFB-PREV-OB DEV do extrato) desta entidade, nos dias 10 de janeiro de 2022 e 10 de março de 2022, referente a juros e multas por inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, conforme Demonstrativos de Arrecadação emitidos pelo Banco do Brasil - Setor Público. Trata-se de obrigação expressa e de trato ordinário, de conhecimento do Gestor, em garantia a direito social do trabalhador, conforme art. 6º da Constituição Federal. Nesses termos, considerando o prejuízo ao erário identificado, solicita-se esclarecimentos quanto ao*



*descumprimento de tal dever legal que provocou os descontos da cota-parte, bem como quanto às medidas adotadas pela Entidade para a reparação da Fazenda Municipal no montante supracitado e de evitar novas práticas reincidentes”.*

O questionamento deve ser objeto de exame e apreciação da unidade técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser instaurada Tomada de Contas Especial.

#### **b) Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)**

Listados os Processos de Pagamento n<sup>os</sup> **3292** e **3841**, no valor total de **R\$1.742.368,65**, em favor de Epic Serviços e Locações, nos quais a Inspeção Regional fixou a seguinte instrução: *“Verificamos o pagamento a empresa EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, referente a Terceirização de mão de obra. A presente despesa é advinda do processo licitatório 070/2021, termo de referência n<sup>o</sup> 279/2021, no qual constatamos as seguintes irregularidades: a) Não foi especificado a carga horária a ser cumprida pelos terceirizados; b) não especificou no edital em quais unidades seriam prestados os serviços; c) está sendo contratado tratador de animais, atribuição essa que não tem nenhuma finalidade com o setor educacional, smj; d) no item 09-condições de pagamento, ficou estabelecido que ‘O pagamento pelos serviços efetivamente realizados será realizado mensalmente, mediante empenho, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal, na forma da legislação em vigor, devidamente atestada pelo órgão solicitante e devidamente acompanhado das certidões negativas de débitos exigidas por esta prefeitura, bem como a correta informação acerca do pagamento do FGTS e INSS, nos termos e conforme folha de pagamento’; e no Item 10-obrigações da contratada, na letra f, ‘apresentar mensalmente juntamente com as notas fiscais, a folha de pagamento e as guias de recolhimento de encargos sociais relativos ao mês a ser pago, devidamente quitadas, e enviar no prazo máximo de 30 dias, a partir da assinatura do contrato, a relação nominal dos empregados por área, comunicando com o prazo mínimo de 05 (dias) a substituição dos mesmos’, portanto, não foi apresentado junto ao pagamento os documentos obrigatórios citados acima. e) No referido processo licitatório, não foi comprovado o estudo de viabilidade técnica entre a contratação por tempo determinado e a efetuada por Terceirização de mão de obra. Ainda sobre o exposto, solicitamos que seja enviado a lista dos servidores por unidade escolar, juntamente com a folha de frequência”.*

A Gestora permaneceu silente na ocasião defesa das contas. Em consequência, mantém-se o achado, **resultando em ressalva ao final deste decisório.**

#### **2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (AUT.GERA.GV.001064)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de indicação do procedimento licitatório (licitação; dispensa ou inexigibilidade) no empenho (AUT.GERA.GV.001455)



- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez a recorrente mencionou não se manifestou. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Juazeiro, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### **4 DILIGÊNCIAS À GESTORA**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Juazeiro, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou à Gestora mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 104 (cento e quatro) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

### **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

#### **7.1 FUNDEB**

##### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



## 7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

### 7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$20.368.377,79. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$133.634,46. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07505e17	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	13/04/2019	R\$8.000,00
10591e21	DAMIAO DE ALMEIDA MEDRADO	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2022	R\$2.000,00
02316e16	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2019	R\$4.000,00
02316e16	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2019	R\$43.718,40
06860e20	ALECSANDRE RODRIGUES TANURI	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2021	R\$1.000,00
13386e18	DAMIAO DE ALMEIDA MEDRADO	Prefeito/Presidente	N	N	10/06/2021	R\$2.000,00
07323e20	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	14/04/2021	R\$1.500,00
03504e18	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2019	R\$4.000,00
04090-14	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	17/12/2016	R\$5.000,00
04594e19	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	29/04/2020	R\$2.000,00
06602-15	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	08/12/2018	R\$8.000,00
08394e21	AGNALDO DOS SANTOS MEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2022	R\$1.000,00
08394e21	AUREMILTON COSTA DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2022	R\$1.000,00
08393e21	JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2023	R\$4.000,00
07630e20	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2021	R\$5.000,00
12044e22	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/09/2023	R\$2.000,00
12189e18	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	03/09/2023	R\$2.000,00
14459e22	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2023	R\$1.000,00



26661-16	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	25/06/2017	R\$1.500,00
27626-15	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	16/10/2016	R\$800,00
79464-16	JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS NETO	Prefeito/Presidente	N	N	26/08/2022	R\$10.000,00
79790-15	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	S	N	23/10/2016	R\$10.000,00
20426e19	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2020	R\$5.000,00
05536e19	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	14/06/2020	R\$6.000,00

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06202-04	FLOR-DE-MARIA SOUZA AYRES BANDEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2005	R\$190.000,00
10638-06	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/07/2007	R\$300,00
03468-03	MARCELO JUNIOR DA CUNHA	Prefeito/Presidente	N	N	27/09/2003	R\$9.072,31
04104-13	WILLAMES BARBOSA COSTA	Prefeito/Presidente	N	N	02/09/2013	R\$6.502,60
04273-02	ANTONIO JOSE DA SILVA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2003	R\$216.000,00
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	Vereador	N	N	10/11/1997	R\$23.462,50
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	Vereador	N	N	10/11/1997	R\$23.525,83
04839-97	EDVALDO PEREIRA GOMES	Vereador	N	N	10/11/1997	R\$11.006,83
07208-15	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	13/08/2017	R\$50.000,00
07943-11	CRISOSTOMO ANTONIO LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2012	R\$2.626,16
07983-12	NILSON ALVES BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2013	R\$11.700,00
08201-07	MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2009	R\$136.471,57
09750-13	NILSON ALVES BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2014	R\$647,39
10726-06	JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2007	R\$1.000,00
12875-02	ANTONIO JOSE DA SILVA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2003	R\$68.470,73
15356-13	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	11/05/2018	R\$50.000,00
42243-03	ANTONIO JOSE DA SILVA SALES	Prefeito/Presidente	N	N	03/05/2004	R\$102.568,12
79049-12	NILSON ALVES BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2013	R\$37.922,00
79916-14	ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2017	R\$33.254,00
80553-09	CRISOSTOMO ANTONIO LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2009	R\$12.384,00
80612-08	ALBERTO MARTINS PIRES MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	03/04/2011	R\$31.597,63
07630e20	MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM	Prefeito/Presidente	N	N	16/12/2021	R\$8.779,14

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foi apresentada a comprovação de recolhimento**, alusiva ao processo TCM nº 12044e22 (R\$2.000,00), apensadas aos documento nº 32, o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe,

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 2650/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$25.502,00 e do Vice-Prefeito em R\$19.126,00.



Conforme dados inseridos no **SIGA**, foram informados pagamentos a título de subsídios à Prefeita, perfazendo o total de R\$357.028,00.

Ademais, de acordo com **processos de pagamentos** analisados (e-TCM e SIGA - Consulta de Pagamentos), especificamente PP3624 e PP5972, os valores do 13º salário foram pagos corretamente, totalizando assim os pagamentos de subsídios à prefeita, exercício de 2022, no valor de R\$344.277,00, **atendendo os limite legais**.

Verifica-se a ausência de dados no SIGA referentes aos subsídios do Vice-Prefeito. Após detida análise dos processos de pagamentos relacionados no sistema SIGA e e-TCM, foram encontrados pagamentos que perfazem o total de **R\$165.758,67, atendendo os limite legais**.

Ainda, conforme informação constante do PP5972, o Sr. Joseph Leonardo Aquilles Cordeiro Bandeira, Vice-Prefeito, apresenta a seguinte situação funcional: AFASTADO - licença sem vencimentos (01/09/2022 A 31/12/2022).

Por conseguinte, conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados, caracterizando o **descumprimento da supracitada norma**, cuja falha será **aposta como ressalva** à prestação de contas em exame.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pela Sra. **Suzana Alexandre de Carvalho Ramos**, Gestora das Contas da Prefeitura Municipal de **Juazeiro**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.



- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Irregularidades na elaboração do Termo de Conferência de Caixa e Bancos.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência da relação dos beneficiários dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores.
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

#### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** a reinscrição da dívida ativa face a irregularidades no processo de cancelamento, na quantia de **R\$146.533.560,21** (cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos) nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, para análise da DCE.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.



**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à unidade técnica:**

**Exame** dos créditos (baixas) de R\$3.420.302,96, ocorridas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022 sem apresentação de nota explicativa que justifique a redução na conta investimento, instaurando, em caso de constatação de irregularidade, Termo de Ocorrência, de forma a assegurar à Comuna o direito ao contraditório e a ampla defesa a respeito das questões ora assinaladas.

**Examinar** a realização de despesas com multa/juros decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS, com relação ao processo INSS-RFB-PREV-OB DEV, Processos de Pagamento n<sup>os</sup> **24** e **936**, no total de **R\$315.104,47**. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

**Promover** o exame do Contrato n<sup>o</sup> **524-2022**, celebrado para prestação de serviços de nefrologia, para atender usuários do SUS, no valor de R\$29.472.490,20, acostado aos autos sob evento n<sup>o</sup> 679, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", para que seja avaliado o cumprimento das regras previstas na Lei de Licitações, devendo lavar termo de ocorrência em caso de irregularidade.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** o documento e-TCM n<sup>os</sup> 32, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de novembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho  
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas  
Procurador Geral do MPEC**